



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO VEREADOR WELLINGTON SABÓIA

1321 / 2025

INDICAÇÃO Nº _____

Institui a obrigatoriedade da instalação de sistemas de monitoramento por câmeras em clínicas, consultórios e centros de reabilitação que atendem pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no âmbito do Município de Fortaleza, visando assegurar a integridade física e emocional dos pacientes e prevenir abusos.

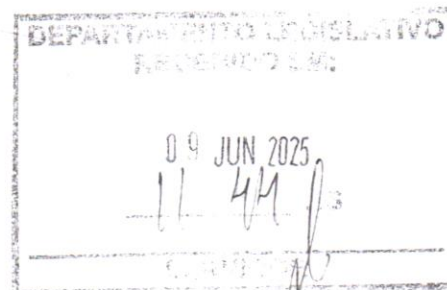
EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

O Vereador abaixo-assinado, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental, vem, mui respeitosamente, submeter ao Plenário desta Augusta Casa Legislativa a Indicação em epígrafe.

Certo da atenção e da ciência dos nobres pares, solicita-se que, após sua aprovação em Plenário, a presente Indicação seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Fortaleza/CE, para que, após a devida apreciação, possa retornar a esta Casa Legislativa na forma de mensagem.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM
_____ DE _____ DE 2025.


VEREADOR WELLINGTON SABÓIA
LÍDER DO PODEMOS na C.M.F





CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO VEREADOR WELLINGTON SABÓIA

INDICAÇÃO Nº 1321 / 2025

PROJETO DE LEI Nº

Institui a obrigatoriedade da instalação de sistemas de monitoramento por câmeras em clínicas, consultórios e centros de reabilitação que atendem pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no âmbito do Município de Fortaleza, visando assegurar a integridade física e emocional dos pacientes e prevenir abusos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Art. 1º Ficam instituídas as diretrizes para a instalação e adequação progressiva de faixas de travessia de pedestres com sinalização acessível, tátil e pictográfica, voltadas à inclusão e segurança de pessoas com deficiência, no âmbito do Sistema Municipal de Trânsito de Fortaleza.

Parágrafo único. A presente Lei busca garantir a autonomia, segurança e acessibilidade de pessoas com deficiência visual, auditiva, intelectual e outras, promovendo um ambiente urbano mais inclusivo.

Art. 2º As faixas de travessia de pedestres em vias públicas do Município de Fortaleza deverão, progressivamente, ser dotadas dos seguintes elementos de acessibilidade, em conformidade com as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e demais legislações pertinentes:

I - Sinalização Tátil:

- a) Piso tátil de alerta: Instalado antes da faixa de pedestres, com textura diferenciada, para alertar sobre a aproximação do ponto de travessia;
- b) Piso tátil direcional: Quando necessário, para guiar o pedestre com deficiência visual até o início da faixa.

II - Sinalização Visual Acessível:

- a) Contraste adequado: Cores da faixa de pedestres e do piso tátil com contraste visual suficiente em relação ao pavimento para pessoas com baixa visão;
- b) Iluminação adequada: Reforço na iluminação pública sobre a faixa e seus arredores, especialmente em períodos noturnos.

III - Sinalização Sonora/Auditiva:

- a) Semáforos com sinal sonoro: Instalação de dispositivos sonoros nos semáforos, que emitam sinais audíveis indicando o tempo de travessia seguro para pedestres.

IV - Sinalização Pictográfica:

- a) Pictogramas claros e universais: Utilização de símbolos gráficos de fácil compreensão, que representem a ação de "parar" e "atravessar", complementando as informações visuais e sonoras;
- b) Placas informativas: Instalação de placas com informações em braille e em caracteres



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO VEREADOR WELLINGTON SABÓIA**

ampliados sobre a faixa e o funcionamento dos dispositivos acessíveis.

Art. 3º A adequação de que trata esta Lei será realizada de forma progressiva, priorizando:

I - Áreas de grande circulação de pedestres;

II - Entornos de hospitais, clínicas, escolas, universidades, centros de reabilitação e instituições de atendimento a pessoas com deficiência;

III - Áreas próximas a terminais de transporte público, estações e pontos de ônibus de grande movimento;

IV - Vias com alto fluxo de veículos e maior risco de acidentes; V - Regiões com maior concentração de pessoas com deficiência, conforme dados oficiais.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal, por meio da Autarquia Municipal de Trânsito e Cidadania (AMC) e demais órgãos competentes, deverá:

I - Elaborar um cronograma de implementação e adequação das faixas de travessia, com prazos e metas claras, a ser divulgado anualmente;

II - Promover a capacitação dos agentes de trânsito e demais profissionais envolvidos na fiscalização e manutenção das vias, para que compreendam as necessidades das pessoas com deficiência;

III - Realizar campanhas de conscientização para motoristas e pedestres sobre a importância do respeito às faixas acessíveis e aos direitos das pessoas com deficiência;

IV - Fomentar a participação de entidades representativas de pessoas com deficiência na elaboração e fiscalização dos projetos de acessibilidade;

V - Buscar recursos orçamentários e parcerias para viabilizar a implementação e manutenção das melhorias.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Município de Fortaleza, podendo ser suplementadas por outras fontes de recursos e por emendas parlamentares.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data de sua publicação, detalhando os padrões técnicos, os critérios de priorização e os mecanismos de fiscalização.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM
_____ DE _____ DE 2025.


VEREADOR WELLINGTON SABÓIA
LÍDER DO PODEMOS na C.M.F



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO VEREADOR WELLINGTON SABÓIA**

JUSTIFICATIVA

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) impacta significativamente a vida de indivíduos e suas famílias, demandando terapias e acompanhamentos especializados. Em Fortaleza, um número crescente de clínicas, consultórios e centros de reabilitação oferece esses serviços essenciais. Contudo, a vulnerabilidade inerente às pessoas com TEA, que muitas vezes possuem dificuldades de comunicação verbal ou de expressão de desconforto, as torna mais suscetíveis a situações de negligência, maus-tratos ou abusos.

O recente caso de abuso ocorrido em uma clínica de atendimento a crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Estado de São Paulo, que foi amplamente divulgado na mídia, tornou ainda mais evidente a necessidade urgente de proteção das pessoas com TEA durante os atendimentos realizados em clínicas, consultórios e centros de reabilitação. No caso mencionado, profissionais de saúde foram flagrados maltratando e zombando de crianças autistas, o que gerou grande indignação e preocupação na sociedade, especialmente entre os familiares das vítimas e as organizações de defesa dos direitos das pessoas com deficiência.

A proteção da integridade física e emocional desses pacientes é uma responsabilidade fundamental do poder público e da sociedade. Atualmente, não existe uma regulamentação específica que exija a presença de monitoramento em ambientes terapêuticos destinados a esse público, o que cria uma lacuna na segurança e na fiscalização desses espaços.

O presente Projeto de Lei visa suprir essa carência, propondo a obrigatoriedade de sistemas de monitoramento por câmeras nas áreas comuns e de atendimento individualizado dessas instituições. Tal medida proporciona um ambiente mais seguro, aumentando a transparência das interações e oferecendo um mecanismo de prevenção e comprovação de eventuais incidentes.

A instalação das câmeras não se configura como uma medida de desconfiança, mas sim como um instrumento de proteção para os pacientes e, inclusive, para os próprios profissionais que atuam nessas clínicas. Em caso de alegações infundadas, as imagens podem servir como prova, protegendo a reputação dos terapeutas. Além disso, a presença das câmeras pode inibir condutas inadequadas e promover as boas práticas no atendimento.

É crucial ressaltar que a coleta e o armazenamento das imagens deverão respeitar rigorosamente a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), garantindo a privacidade dos pacientes e profissionais, com acesso restrito e finalidade específica de segurança e prevenção de abusos. A transparência na informação sobre o monitoramento será assegurada, promovendo um ambiente de confiança entre as famílias, os profissionais e as instituições.

A implementação desta lei fortalecerá a rede de apoio às pessoas com TEA em Fortaleza, reafirmando o compromisso do município com a proteção e o bem-estar de seus cidadãos mais vulneráveis.


VEREADOR WELLINGTON SABÓIA
LÍDER DO PODEMOS na C.M.F